



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

191.

Sessão de 12 janeiro de 19 89

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 110.187 - Processo n.º 11007.000114/88-11

Recorrente : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL MALTARIA FLORESTA

Recorrid : IRF - SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.198

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL MALTARIA FLORESTA,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à SRRF, 10ª RF, nos termos do voto do relator. Ausentes, os Cons. Rubens Pellicciari (justificadamente) e Wilfrido Augusto Marques.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1989.

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

EVANDRO NEIVA DE AMORIM - Relator

LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM  
SESSÃO DE:

13 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
ABEILARD BARRETO, Suplente, CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, LUIZ  
EDUARDO SÁ RORIZ, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e ROBERTO VEL  
LOSO, Suplente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

RECORRENTE: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL MALTARIA FLORESTA

RECORRIDA : IRF - SANT'ANA DO LIVRAMENTO - RS

RELATOR : EVANDRO NEIVA DE AMORIM

RELATÓRIO E VOTO

A Companhia Cervejaria Brahma Filial Maltaria Floresta, em novembro de 1987, firmou termos de responsabilidade no verso das D.Is nºs. 732, 752, 770, 799 e 835, comprometendo-se a apresentar, no prazo de 60 dias, o certificado de utilização de quotas, certificado de origem e aditivo da G.I., com o objetivo de gozar tratamento preferencial outorgado pelo Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai, posto em prática pelo Decreto nº 95.072/87.

Em 13.01.87, dentro do prazo estipulado, a empresa apresentou os documentos acima mencionados, que foram rejeitados pelo AFTN por conterem a observação de que somente teriam validade caso as mercadorias não tivessem sido desembaraçadas.

A autoridade fiscal, acatando parecer do AFTN, decidiu iniciar o procedimento fiscal, com base no art. 548, § 1º do R.A., notificando a empresa para recolher o crédito tributário no valor de Cz\$ 11.451,701,00 relativo ao não cumprimento dos termos de responsabilidade.

A empresa alega, na impugnação, que na ocasião da importação do malte de cevada do Uruguai, vigia o Acordo de Alcance Parcial nº 35 concedendo para a referida mercadoria a preferência percentual de 100% sobre o I.I.

Ocorre que entre a data de negociação e a entrada de mercadoria no território nacional, o Oitavo Protocolo Modificativo do Acordo excluiu do benefício o produto importado pela empresa e, concomitantemente, foi celebrado o Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica que concedia os mesmos benefícios excluídos pelo oitavo protocolo, o que obrigou a empresa a solicitar junto à CACEX os respectivos aditivos às G.Is. para transferência da operação.

Chegando à fronteira antes que os documentos estivessem formalizados, foram as mercadorias desembaraçadas mediante assinatura de termo de responsabilidade, com o compromisso de apresentação dos aditivos em 60 dias.

Em tempo hábil os documentos foram apresentados, constatando-se, entretanto, que a CACEX não concluíra a formalização dos aditivos, sendo necessário o retorno dos documentos para complementar a formalidade.

Prevendo que os documentos não retornariam dentro do prazo legal (60 dias), a empresa requereu a dilatação do prazo por mais 30 dias, o que foi indeferido sem base legal.

Sendo assim, a empresa não pode ser condenada a suportar os prejuízos da notificação, quando não laborou em culpa no atraso da documentação solicitada à CACEX.

Antes de apreciar a impugnação, a autoridade preparadora solicitou da empresa a juntada de procuração que conferisse aos sig

natários da impugnação o direito de representação e a juntada dos originais dos aditivos às G.Is; que apresentavam carimbo cancelando a cláusula que originou o processo, uma vez que as cópias acostadas à impugnação não estavam devidamente autenticadas, o que logo foi providenciado pelo impugnante.

A autoridade julgadora de 1ª instância, de acordo com as informações prestadas pelo AFTN, deu provimento parcial à impugnação, uma vez que a empresa apresentou os aditivos às D.Is nºs. 752, 770, 799 e 835, já com a cláusula que motivou o processo cancelada, determinando apenas a manutenção de parte do crédito tributário relativo ao aditivo da D.I. nº 732 que não foi cancelada.

A decisão de 1ª instância diminui, assim, o crédito tributário exigido de Cz\$ 11.451.701,00, previsto na Notificação, para Cz\$ 4.070.515,00.

Inconformada, a empresa interessada recorre, tempestivamente, a este Conselho, postulando a reforma da decisão recorrida, uma vez que o termo de responsabilidade assinado pela empresa suspendeu as obrigações decorrentes do desembaraço e o aditivo foi emitido dentro do prazo do termo de responsabilidade, retroagindo a data do desembaraço.

No presente caso, antes de se apreciar o mérito da questão, cabe uma análise de incidente processual.

Conforme a notificação de fls. 18 lavrada por autoridade fiscal preparadora, exigiu-se da Companhia Cervejaria Brahma o recolhimento do crédito tributário no valor de Cz\$ 11.451.701,00. Instaurado o litígio, a empresa impugnante foi dispensada do pagamento do crédito tributário no valor de Cz\$ 7.381.186,00, resultado da diferença entre o valor exigido na notificação e os Cz\$ 4.070.515,00 exigidos após a decisão de 1ª instância.

A exoneração do crédito tributário conforme estabelecido no presente processo, faz com que a decisão da autoridade julgadora singular perca o caráter de definitividade.

Pelo exposto, voto no sentido de remeter os autos à apreciação da SRRF para o julgamento do recurso de ofício como se interposto fora.

Sala das Sessões, em 12 de janeiro de 1989.

lg1

  
EVANDRO NEIVA DE AMORIM - Relator